

ACÓRDÃO TC-018/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC4187/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - AMANDA QUINTA RANGEL

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REGULAR – QUITAÇÃO
– ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da ordenadora de despesa, Sra. Amanda Quinta Rangel - Prefeita Municipal.

A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas, procedeu a apreciação das documentações contábeis, por meio do Relatório Técnico Contábil nº 00181/2016-4 (fls. 29/42), opinando pela realização de citação da responsável, a fim de que esta apresentasse a documentação e/ou justificativas necessárias para o esclarecimento da questão suscitada.

Nos termos da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 550/2016 (fl. 43), a responsável, após ser devidamente citada (Termo de Citação nº 00865/2016-4), promoveu a juntada aos autos das justificativas, bem como dos documentos para elucidação do indicativo de irregularidade (Protocolo nº 14061/2015-2).

Ato contínuo, a SecexContas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 04093/2016-1, de fls. 210/215, **sugeriu que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Amanda Quinta Rangel, seja julgada regular.**

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 04140/2016-2, de fls. 217/218, corroborando com os argumentos fáticos e jurídicos apontados pela SecexContas, **sugeriu que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy seja julgada regular.**

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer nº 00080/2017-5, em consonância com a área técnica **opinou no mesmo sentido.**

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pela regularidade as contas, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 04140/2016-2 e do Parecer nº 00080/2017-5, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC assim se manifestado, *verbis*:

[...]

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da Instrução Contábil Conclusiva 4093/2016, fls. 210-215, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, temos a sugerir que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de

Presidente Kennedy, de responsabilidade da Senhora Amanda Quinta Rangel, relativamente ao exercício de 2014, seja julgada REGULAR, com base no art. 84, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012. (g.n.).

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas pugnou pela regularidade das contas, conforme Parecer nº 00080/2017-5, *litteris*:

[...]

Ante o exposto, **pugna o Ministério Público de Contas seja a presente prestação de contas julgada REGULAR na forma do art. 84, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art. 161 do RITCEES, dando-se quitação à responsável, bem como seja dada ciência à gestor a do dever de cumprimento da Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/09/2015.** (g.n.).

Ocorre que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em seus artigos 84, inciso I, e artigo 85, assim estabelece, *litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. – (g.n.).

Desse modo, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, vez que as justificativas apresentadas pela responsável, conforme Protocolo nº 14061/2015-2, elidiu a irregularidade indicada no item 3.6.1 (diferença entre disponibilidade financeira registrada na contabilidade e aqueles demonstrados nos extratos bancários) constante do Relatório Técnico Contábil nº 00181/2016-4 (fls. 29/42), estando correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que, no mesmo sentido, manifestou-se pela regularidade da presente prestação de contas.

Por todo o exposto, considerando os dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas,

VOTO no sentido de que seja julgada **REGULAR** a Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal, **dando-lhe a devida quitação**.

Por fim, **VOTO** no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se os presentes autos**.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4187/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia trinta e um de janeiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel, relativa ao exercício de 2014, dando-lhe a devida **quitação**, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões